



4-4-97

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 050/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 36/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa autorizar o Executivo a celebrar convênio com o Governo Federal, visando a adesão ao SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamentos e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Federal 9.137/96.

De acordo com o diploma legal mencionado a inscrição no SIMPLES destina-se a possibilitar o pagamento mensal unificado de vários impostos e contribuições devidos à União, podendo abranger, também, o ICMS e o ISS, desde que a unidade federada ou o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou empresa de pequeno porte venha a ele aderir, mediante convênio (arts. 3º e 4º).

Segundo Hely Lopes Meirelles "convênio é todo pacto formado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais, ou particulares (associações, sociedades, empresas etc) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 506).

A promoção da arrecadação de tributos municipais, por sua vez, é tarefa que cabe ao Prefeito, nos termos do art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município. É um serviço público desenvolvido pelo Executivo, mas que nos termos do art. 7º, "caput", do Código Tributário Nacional, pode ser delegado a outra pessoa jurídica de direito público.

Um convênio, no presente caso, implicaria delegar o Município competência à Secretaria da Receita Federal para o exercício das atividades de "arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES" (art. 17, "caput", e § 2º, Lei Federal 9.317/96).

No entanto, se a atividade de arrecadação cabe ao Prefeito, a ele também compete a avaliação da conveniência e oportunidade de delegar tal função a uma Secretaria Federal.

Seria, portanto, de iniciativa do Prefeito, uma lei solicitando autorização para a celebração deste convênio. Partindo a propositura do Legislativo há, na verdade, uma ingerência na esfera de atuação do Executivo, com ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, CF, art. 6º, LOM), ainda mais se considerarmos que algumas decisões do Supremo Tribunal Federal têm entendido inconstitucional a norma que exija autorização legislativa para celebração de convênios (RTJ 94/995, 115/597; RDA 140/63, 161, 169; RT 599/222).

A propositura esbarra, ainda, no art. 37, § 2º, IV, da LOM, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/04/97.  
Wadih Mutran - Presidente  
Bruno Feder - Relator  
Aurélio Nomura  
Maria Helena  
Salim Curiati